



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

12:

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 11/11/1993
C	

Subscreva

Processo nº 10680-001170/91-28

Sessão de : 28 de abril de 1993

ACORDÃO nº 202-05.731

Recurso nº: 89.865

Recorrente: BELGO MINEIRA COMERCIAL EXPORTADORA S/A

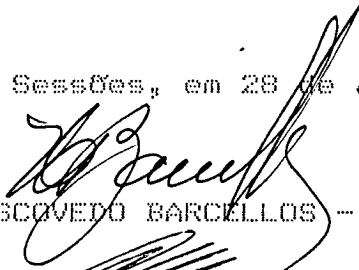
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO - RECEITAS FINANCEIRAS: Só integram a base de cálculo da contribuição as receitas financeiras decorrentes da venda de mercadorias e serviços. **Recurso provido.**

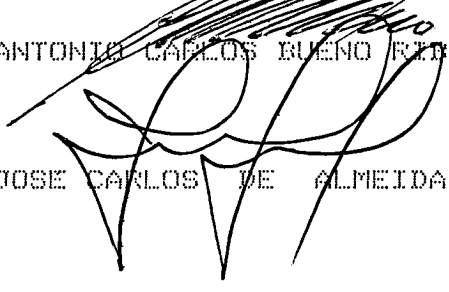
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BELGO MINEIRA COMERCIAL EXPORTADORA S/A.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mdm/graga



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.001170/91-28
Recurso nº: 89.865
Acórdão nº: 202-05.731
Recorrente: BELGO MINEIRA COMERCIAL EXPORTADORA S/A

R E L A T O R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração e anexos que o instruem de fls. 1/5, de haver infringido o disposto na Lei Complementar nº 7/70 e no art. 1º do D.L. nº 2.445/88, ao fundamento de que recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS sobre o seu faturamento, conforme descrito no Documento de fls. 3, a saber, em resumo:

1- no período de apuração 07/89 e 08/89 para a conversão dos valores da contribuição a recolher, de cruzados novos para BTN, não foram utilizados os valores do BTN do 3º dia subsequente à ocorrência do fato gerador e sim os do dia do pagamento;

2- a partir do período de apuração de 06/90, a Empresa não calculou as parcelas da contribuição a recolher, com base no total das receitas operacionais em cada mês, conforme Demonstrativo de fls. 4 e 5, onde se verifica que deixou de considerar na base de cálculo da contribuição parcelas correspondentes a: "receitas financeiras", "outras receitas operacionais" e "receita de revenda no mercado interno".

Procedido o cálculo da contribuição com inclusão das parcelas assinaladas e compensado os recolhimentos efetuados, tudo conforme Demonstrativos de pags. 4 e 5, a Empresa foi lançada de ofício da contribuição ao PIS, que teria deixado de ser recolhida no montante de Cr\$ 3.649.303,65, que, com os acréscimos regulamentares, atingiu o total de Cr\$ 9.615.035,89, à época (26.02.91).

Intimada a recolher dita quantia, apresentou a Impugnação de fls. 33/39, onde alega, em resumo, que:

- os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, que alteraram a legislação do PIS, deixaram de existir no mundo jurídico por não terem sido aprovados pelo Congresso Nacional no prazo estabelecido no art. 25, parág. 1º, itens I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- o PIS, por ser uma contribuição destinada a financiar a seguridade social, está submetido aos ditames do art. 195, I, da C.F., o que o impede de incidir sobre valores que não integram o faturamento das empresas, quando for essa a hipótese de incidência;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10680.001170/91-28
Acórdão nº: 202-05.731

— as parcelas que compõem a receita bruta operacional, para efeito do PIS, só podem ser aquelas designadas nas letras "a" e "b" do art. 44 da Lei nº 4.506/64, únicos relacionados com a venda de mercadorias, que coincide com a interpretação da L.C. nº 7/70 e com o conceito de faturamento dos dicionários.

A Informação Fiscal de fls. 56/58 entendeu que o Congresso Nacional aprovou os textos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos precisos termos do art. 25, parágrafo 1º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eis que o termo "apreciação" não se identifica, conceitualmente, com "promulgação" e o Decreto Legislativo nº 48, de 14.06.89, identifica-se, de modo expresso, com esse último conceito (promulgação) e não com o primeiro (apreciação).

Portanto, estando os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em vigor, tornar-se-ia desnecessário discorrer sobre o conceito de faturamento, já que a base de cálculo do PIS é claramente expressa nos referidos diplomas legais, como sendo a receita operacional bruta.

A Autoridade Singular manteve a exigência pela Decisão de fls. 60/63, sob os seguintes fundamentos:

"O Decreto-lei nº 2445, de 29.06.88, com a redação dada pelo DL- 2449, de 21.07.88, modificou a sistemática de cálculo da contribuição para o PIS, estabelecendo, para fatos geradores ocorridos a partir de 01.07.88, que as pessoas jurídicas de direito privado passassem a calcular a contribuição à razão de sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

O parág. 2º do artigo 1º do citado dispositivo legal dispõe que considera-se receita operacional bruta o somatório de todas as receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, admitidas as exclusões e deduções que menciona.

A leitura dos citados dispositivos não deixa dúvida de que as receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição para o PIS, estando, portanto, correto o procedimento fiscal quando recalculou o valor da contribuição devida nos períodos de apuração de junho a novembro de 1990 (fls. 04/05).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.001170/91-28
Acórdão nº: 202-05.731

As alegações apresentadas pela defesa são frágeis e não podem prevalecer diante dos argumentos a seguir expendidos.

Alega a interessada que os DLs- 2445 e 2449/88 deixaram de existir juridicamente, pois não foram aprovados pelo Congresso Nacional no prazo estabelecido no artigo 25, parág. 1º, itens I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Entretanto, o Decreto Legislativo nº 48, de 14.06.89, promulgado pelo Presidente do Senado Federal, nos termos do dispositivo constitucional mencionado pela impugnante, aprovou expressamente os textos dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449/88, não deixando margem a discussões quanto à vigência dos citados atos legais.

Não pode ser aceita a pretensão da impugnante, de continuar recolhendo as contribuições devidas ao PIS de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 07/70, pois a sistemática nela estabelecida se encontra superada face às novas regras em vigor.

Inócuo também a discussão sobre a definição de "faturamento", pois a base de cálculo estabelecida no parág. 2º do artigo 1º do DL- 2445, é a receita operacional bruta da empresa, que engloba todas as receitas que dão origem ao lucro operacional, dentre as quais se encontram as receitas financeiras.

A impugnante dá ao termo "faturamento" constante do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, um sentido restrito, entretanto, desde 1971 (Regulamento do PIS) o significado deste termo vem sendo utilizado em sentido mais amplo, significando a receita operacional bruta da empresa, tal como definido na legislação do Imposto de Renda.

Conclui-se, assim, que não merece reparos a exigência constante do tópico 2 do Auto de Infração. O tópico 1 do Auto de Infração também está correto e não foi sequer contestado pela impugnante."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.001170/91-28
Acórdão nº: 202-05.731

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 68/73, onde, em suma, reedita os argumentos apresentados em sua impugnação.

E o relatório..



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.001170/91-28
Acórdão nº: 202-05.731

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se assinalar que a Recorrente se limita em seu recurso a protestar contra a inclusão das "receitas financeiras" na base de cálculo da contribuição ao PIS/FATURAMENTO no Auto de Infração de fls. 1/5, mantendo-se silente quanto as rubricas: "outras receitas operacionais" e "receita de revenda no mercado interno", também incluídas no auto em referência.

Deixo de examinar as questões levantadas quanto a não aprovação pelo Congresso Nacional dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e das implicações da destinação constitucional do PIS, por se tratarem de matérias cujo exame não compete a este Colegiado e sim ao Poder Judiciário.

Até o advento do D.L. nº 2.445/88, com a redação dada pelo D.L. nº 2.449/88, este Colegiado de forma predominante vinha se manifestando pela exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, uma vez que de acordo com a Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, a contribuição com recursos próprios é feita com base no faturamento (art. 3º, alínea b). E, por faturamento deve ser entendido a receita decorrente de venda de mercadorias e ou de serviços, como se depreende do parágrafo 2º do art. 3º dessa Lei Complementar.

Consequentemente, as receitas financeiras não relacionadas com a venda de mercadorias ou serviços, por não defluir da situação definida em lei como fato gerador da contribuição (faturamento decorrente da venda de mercadorias) não integram a sua base de cálculo.

Tendo em vista que o D.L. nº 2.445/88, com a redação dada pelo D.L. nº 2.449/88, estabeleceu uma nova forma para o cálculo das contribuições mensais, com recursos próprios, para o PIS/PASEP, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, cumpre examinar face a essas novas disposições se é de ser mantido o entendimento acima exposto em relação às receitas financeiras.

O item V do art. 1º do D.L. nº 2445/88 estabelece que para as demais pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso da Recorrente, a contribuição para o PIS/PASEP será de sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta (grifei).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.001170/91-28
Acórdão nº: 202-05.731

verbis:
E o parág. 2º desse mesmo artigo assim dispõe,

"Parág. 2º - Para os fins do disposto nos itens III e V, considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, admitidas as exclusões e deduções a seguir:

..... omissis

Já o art. 175 do RIR/80 define como lucro operacional:

"Art. 175 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 11).

Parágrafo único - A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 11, parág. 1º) (grifei)."

Por sua vez o art. 253 inserido na Seção III do RIR/80 - Outros Resultados Operacionais - Subseção I - Receitas e Despesas Financeiras, estabelece que:

"Art. 253 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 17).

.....



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

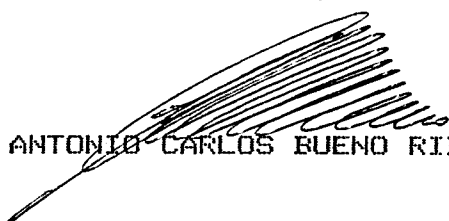
Processo nº: 10680.001170/91-28
Acórdão nº: 202-05.731

Portanto, o exame desses dispositivos legais não deixa dúvidas quanto a inclusão das receitas financeiras no somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, e, conseqüentemente, na receita operacional bruta.

Todavia, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.449/88 não alterou o fato gerador da contribuição ao FISC, com recursos próprios, qual seja o faturamento pelas empresas derivado da venda de mercadorias e serviços, compartilho do entendimento de que só integram a base de cálculo da contribuição as receitas financeiras decorrentes da venda de mercadorias e serviços, excluindo, por conseguinte, aquelas advindas de aplicações no mercado financeiro e assemelhadas.

Essas são as razões que me levam a dar provimento ao recurso para excluir da exigência fiscal as receitas financeiras não decorrentes da venda de mercadorias e serviços, esclarecendo que quanto as matérias não objeto do recurso a decisão de 1ª instância é definitiva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO